



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de junho de 2016.

VETO Nº 30 /2016
Processo nº 14.800/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
09 JUN. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 82/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por violação ao princípio da **Separação dos Poderes**, ao Projeto de Lei nº 86/2016 *que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no Município de Sorocaba*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e de interesse público, que a seguir passo expor.

É que a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, em seus artigos 5º, 25, 47, II e XIV, *Art. 111 e Art. 144*.

Importa ressaltar, desde logo, que não se nega o direito à informação, já que a Lei nº 8.291/2007 vem sendo cumprida e quadrimestralmente o Executivo tem fornecido à Câmara Municipal de Sorocaba relatório contendo o motivo das multas e o valor total, bem como publicados tais dados no Diário Oficial do Município e no site oficial da Prefeitura, dentro da data especificada.

Segundo informações da URBES, considerando o exposto por SPC, para atendimento do PL em questão o artigo 1º, parágrafo único e artigo 2º teria de prever o dia 25 do mês subsequente e não dia 15 como citado, pois os autos de infração tanto manual quanto por radar estarão em fase de processamento. Já no tocante ao artigo 3º, não haveria condições de efetuar o fechamento do exercício no dia 20 de dezembro, pois estaria no início de tal fechamento, impossibilitando, desta forma, o cumprimento.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

PROTUBILO GERAL

09-JUN-2016-14:17:15-6445-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 30 /2016 – fls. 2.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0088608-91.2011.8.26.0000.

Ademais, no artigo 4º do PL impõe-se obrigação que além do ônus em si implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio com nítida interferência nas atribuições dos servidores públicos subordinados ao Chefe do Executivo, fato este que, conforme mencionado, fere o artigo 25 da Constituição Estadual.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.


No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

Por fim, a URBES informou que já aplica as leis municipais nºs 5.757/1998 e 8.291/2007, assim o Veto ao presente Projeto de Lei não prejudica a transparência pública que se impõe.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes e a necessidade, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 30 /2016 Aut. 82/2016 e PL 86/2016.

PROTUDO SEM

-09-Jun-2016-14:17-156445-24